



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO - MA**

PRIMEIRA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO  
REALIZADA PELA 18ª LEGISLATURA 2013/2016

**MESA DIRETORA 2013/2014**

PRESIDENTE: JOSÉ BRAZ ALVES DOS SANTOS  
VICE - PRESIDENTE: SEZÁRIO PEREIRA LEITE  
SECRETÁRIO: JOÃO DOS SANTOS LEAL

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - ANO 2014**

GILVAN ROCHA DE SOUSA  
IVONETE ARAUJO BRANDÃO  
JOÃO DOS SANTOS LEAL  
JOSÉ BRAZ ALVES DOS SANTOS  
JOSÉ REINALDO CARVALHO DA SILVA  
MANUEL RODRIGUES DA SILVA  
MARIA LUISA LEOCADIO CRUZ  
MARINEIDE BRITO VIEIRA DOS SANTOS  
RAIMUNDA HELENA COSTA OLIVEIRA DA SILVA  
RAIMUNDO WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS  
SEZARIO PEREIRA LEITE

**COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO**

PRESIDENTE: MANUEL RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR: JOSÉ REINALDO CARVALHO DA SILVA  
MEMBRO: GILVAN ROCHA DE SOUSA  
APOIO TÉCNICO: JOSÉ BRAZ A. DOS SANTOS - PRES. DA CÂMARA

**VEREADORES LICENCIADOS**

ELCIO CRUZ PEREIRA  
PETRONIO DA SILVA COELHO  
RAIMUNDO DOS SANTOS CAMPELO OLIVEIRA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**SUMÁRIO**

Preâmbulo.....	4
Título I - Da Organização Municipal .....	4
Capítulo I - Da Organização Político - Administrativa.....	4
Capítulo II - Da Competência Municipal.....	5
Título II - Da Organização dos Poderes.....	8
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	9
Seção I - Da Câmara Municipal.....	9
Seção II - Dos Vereadores.....	11
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
Seção IV - Da Comissão Representativa.....	15
Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo.....	15
Capítulo II - Do Poder Executivo.....	18
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	18
Seção II - Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	20
Seção III - Da Transição Administrativa .....	21
Seção IV - Dos Crimes de Responsabilidade e das Infrações Político - Administrativa do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	22
Título III - Da Administração Pública.....	23
Capítulo I - Da Administração Municipal .....	23
Capítulo II - Dos Servidores Públicos.....	24
Capítulo III - Dos Secretários Municipais.....	25
Capítulo IV - Dos Conselhos Municipais.....	25
Capítulo V - Dos Atos Municipais.....	25
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	25
Seção II - Da Formalização dos Atos Administrativos .....	26
Capítulo VI - Dos Bens Municipais.....	26
Capítulo VII - Do Orçamento.....	27
Capítulo VIII - Da Fiscalização Financeira e Contábil .....	31
Título IV - Da Ordem Econômica e Social.....	32



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

Capítulo I - Disposições Gerais.....	32
Capítulo II - Da Política Urbana .....	32
Capítulo III - Da Saúde.....	33
Capítulo IV - Da Assistência Social e da Habitação.....	35
Capítulo V - Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Turismo.....	36
Seção I - Da Educação .....	36
Seção II - Da Cultura .....	37
Seção III - Do Desporto.....	38
Seção IV - Do Turismo .....	38
Capítulo VI - Do Meio Ambiente .....	38
Capítulo VII - Da Política Agrícola .....	39
Capítulo VIII - Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços .....	39
Capítulo IX - Da Segurança Pública .....	40
Título V - Disposições Gerais e Finais .....	40



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**PREÂMBULO**

Nós, Vereadores desta Casa de Leis, eleitos para o quadriênio 2013/2016, investidos da responsabilidade e dedicação com que exercemos nosso mandato e, atentos à legislação vigente que rege nosso País, tivemos a honra de adequar e inserir novas redações que objetivam a revisão e atualização da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO - MA.

**REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2014, DE 20 DE MARÇO DE 2014.**

Dispõe sobre a Revisão e Atualização da Lei Orgânica Municipal de Buriti Bravo - MA e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO MARANHÃO**, usando das atribuições do artigo 36 da LOM e da Resolução nº 20/2013, promulga a seguinte REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 1º** - O Município de Buriti Bravo, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial, que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Maranhão, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, rege-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições, Federal e Estadual.

**Parágrafo Único** - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Art. 3º** - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - As circunscrições urbanas classificam-se em centro, bairros e vilas, na forma da legislação pertinente.

**Art. 4º** - São símbolos do Município de Buriti Bravo, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, instituídos em lei.

**Art. 5º** - A autonomia do Município se expressa:

**I** - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

**II** - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõe o Poder Executivo Municipal;

**III** - pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 6º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

**I** - organizar-se administrativamente, observando as legislações, estadual e federal;

**II** - elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

**III** - administrar seus bens, adquiri-los, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

**IV** - elaborar os projetos orçamentários com base em planejamento adequado;

**V** - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como, dispor sobre eles;

**VI** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

**VII** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**VIII** - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

**IX** - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

**X** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

**XI** - disciplinar o serviço de cargas e descargas e a fixação de tonelage máxima permitida a veículos que circulam no município;

**XII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

**XIII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

**XIV** - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

**XV** - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar público e aos bons costumes;

**XVI** - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

**XVII** - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

**XVIII** - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

**XIX** - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

**XX** - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

**XXI** - disciplinar sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

**XXII** - legislar sobre serviços públicos; e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e de uso coletivo;

**XXIII** - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

**XXIV** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**XXV** - prover a defesa da flora e da fauna, bem como, preservar os bens e locais de valor histórico, cultural e científico;

**XXVI** - contrair empréstimos financeiros junto aos agentes financeiros nacionais, públicos e privados, mediante autorização legislativa.

**Art. 7º** - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

**I** - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** - promover o ensino, a educação, a cultura e o esporte;

**IV** - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

**V** - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

**VI** - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

**VII** - criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao idoso, ao negro, ao ex-detento, e promovam a igualdade entre os cidadãos;

**VIII** - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

**IX** - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

**X** - promover diretamente ou em convênio com a União e o Estado, programas habitacionais e de saneamento básico;

**XI** - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

**XII** - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

**XIII** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os símbolos arquitetônicos;

**XIV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**XV** - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;

**XVI** - estabelecer ou colaborar com a política de educação para segurança no trânsito.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Art. 8º** - São tributos da competência municipal:

**I** - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;  
b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em lei complementar;

**II** - taxas que só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município;

**III** - contribuição de melhoria, que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 9º** - Lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuição de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

**Art. 10** - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderão ser concedidos mediante autorização da Câmara Municipal.

**Art. 11** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

**IV** - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 12** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, regendo-se por esta Lei Orgânica e por seu Regimento Interno, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - O número atual de vereadores é de 11 (onze), proporcional a população do Município, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal, artigo 29, inciso IV e na legislação pertinente.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

**Art. 13** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 02 de fevereiro à 17 de julho, e de 1º de agosto à 22 de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei do orçamento anual.

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em sessão solene, para dar posse aos Vereadores, eleger sua Mesa Diretora e indicar os líderes de bancada, bem como dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º - O mandato dos integrantes da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

§ 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal tem a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais serão substituídos nessa sequência.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

§ 6º - A sessão de posse terá caráter solene, realizar-se-á sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo Vereador mais votado dentre os que aceitarem; devendo, nesse ato se efetuar:

I - entrega à Mesa, do diploma e da declaração de bens, por cada um dos Vereadores;

II - prestação do compromisso legal e posse dos Vereadores;

III - eleição, através de votação secreta, e posse dos membros da Mesa Diretora;

IV - indicação dos líderes de bancada;

V - entrega pelo Prefeito e Vice-Prefeito de seus diplomas e declaração pública de bens;

VI - prestação de compromisso legal e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

**Art. 14** - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 1º - A convocação da Câmara Municipal para a realização de Sessões Extraordinárias, caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara, e a requerimento de um terço dos Vereadores.

§ 2º - Nas Sessões Extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 3º - Para as Sessões Extraordinárias, a convocação dos Vereadores, deverá ser expressa, acompanhada da respectiva pauta, com antecedência mínima de 48 horas, exceto nos casos em que a convocação tiver sido feita em Sessão Ordinária, devendo, neste caso, serem convocados por escrito os ausentes.

§ 4º - As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas em dia e horário estabelecido no Regimento Interno.

§ 5º - Será considerado presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o término do pequeno expediente e participar das votações.

**Art. 15** - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvos os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

**Art. 16** - O presidente da Câmara Municipal votará:

I - quando houver empate;

II - quando a matéria exigir quorum qualificado;

III - na eleição da Mesa Diretora;

IV - nas votações secretas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Art. 17** - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto, salvo nos casos de votação secreta, na eleição da Mesa Diretora e nos casos previstos nessa Lei Orgânica e no Regimento Interno.

**Art. 18** - A Câmara Municipal ou suas Comissões, por requerimento aprovado em Plenário, podem convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

§ 1º - A convocação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita ao Prefeito Municipal, indicando o assunto e o nome do convocado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou o Diretor desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou qualquer de suas Comissões, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

**Art. 19** - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

**Art. 20** - À Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, fica assegurado o direito de receber informações solicitadas ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo fixado.

**SEÇÃO II**  
**DOS VEREADORES**

**Art. 21** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Parágrafo Único** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

**Art. 22** - É vedado ao Vereador:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**b)** aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

**II** - desde a posse:

**a)** - ser diretor, proprietário ou sócio de empresas beneficiadas com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

**b)** - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais;

**c)** - patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

**Art. 23** - Sujeitar-se-á perda do mandato o Vereador que:

**I** - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - utilizar-se do mandato para a prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

**III** - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

**IV** - fixar residência fora do Município;

**V** - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VI** - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

**VII** - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a terça parte das sessões ordinárias ou a 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas;

**VIII** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**IX** - portar arma no recinto da Câmara.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando justificadas por escrito e aceitas pelo plenário.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

**Art. 24** - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

**I** - renúncia por escrito;

**II** - falecimento.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato da extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar em ata e convocará o suplente respectivo.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse.

**Art. 25** - Não perderá o mandato o Vereador:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**I** - investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança;

**II** - licenciado por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares;

**III** - não perderá o mandato o Vereador investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vacância (morte ou renúncia), de investidura em funções (secretaria ou diretoria equivalente), ou em caso de licença, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

**Art. 26** - Os Vereadores perceberão, a título de subsídios, o que for estabelecido em Lei de iniciativa da Câmara, a ser fixado no último período legislativo, até 30 (trinta) dias antes das eleições, dentro dos limites e critérios da Constituição Federal e da Legislação Estadual.

**Art. 27** - O subsídio do Presidente da Câmara será o mesmo fixado para os demais Vereadores, com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) desde que respeitado os limites constitucionais.

**Art. 28** - O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

**Parágrafo Único** - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de Vereador.

**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 29** - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar e dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

**I** - legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**II** - votar o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**III** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

**IV** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

- V - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão de título de posse, bem como direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- X - deliberar sobre estrutura administrativa do Município, criação, transformação e extinção de órgãos da administração pública municipal, cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como sobre fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- XI - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XII - decretar as leis complementares à lei orgânica;
- XIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XIV - Estabelecer normas urbanísticas, bem como dar denominação à bairros, logradouros e bens públicos municipais, e numeração predial;
- XV - deliberar sobre a transferência temporária da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XVI - dispor sobre o cancelamento, nos termos da lei, de dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

**Art. 30** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa Diretora, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;
- II - dispor sobre a sua organização e funcionamento, criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- III - deliberar mediante resolução sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos por meio de decreto legislativo;
- IV - emendar a Lei Orgânica;
- V - apreciar vetos do Prefeito;
- VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- VII - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;
- IX - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**X** - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município ou do Estado por mais de quinze dias, e do País por qualquer tempo;

**XI** - solicitar informações, por escrito, ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

**XII** - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

**XIII** - fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal;

**XIV** - tomar e julgar as contas do Município, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

**XV** - convocar os secretários municipais para prestar esclarecimentos sobre matérias previamente determinadas, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

**XVI** - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

**XVII** - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

**XVIII** - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo plenário.

**Parágrafo Único** - A solicitação de informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria simples dos seus membros.

**SEÇÃO IV**  
**DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

**Art. 31** - No período de recesso da Câmara Municipal funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

**I** - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**II** - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis;

**III** - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;

**IV** - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - A Comissão Representativa será composta pelo Presidente e demais membros Mesa Diretora.

**SEÇÃO V**  
**DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 32** - O processo legislativo compreende a elaboração de:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**I** - emendas à Lei Orgânica;

**II** - leis ordinárias;

**III** - leis complementares;

**IV** - decretos legislativos;

**V** - resoluções.

**Parágrafo Único** - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Art. 33** - Será objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

**I** - indicações;

**II** - requerimentos;

**III** - pedidos de informações;

**IV** - moções.

**Art. 34** - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de:

**I** - Vereadores;

**II** - Prefeito Municipal;

**III** - Iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município

**Parágrafo Único** - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 35** - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 36** - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**Art. 37** - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

**Parágrafo Único** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas, será aprovada sem que dela conste a indicação de recursos para atender os encargos decorrentes.

**Art. 38** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

- I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou aumento de sua remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime de trabalho, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - matéria orçamentária, tributária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
- V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;
- VI - organização administrativa do Poder Executivo;
- VII - destinação em geral dos bens imóveis do Município.

**Art. 39** - Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

**Art. 40** - A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

**Art. 41** - A propositura rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de uma nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 42** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado até o terceiro dia útil seguinte à aprovação ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção tácita.

§ 4º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado o veto se obtiver o voto contrário de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, caso em que o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

§ 6º - Rejeitado ou mantido o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 6º o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente da Câmara fazê-lo.

**Art. 43** - São leis complementares que dependem da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - Código de Obras;
- II - Código de Posturas;
- III - Código Tributário;
- IV - Plano Diretor;
- V - Código de Meio Ambiente;
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos.

**Art. 44** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO**

**Art. 45** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários, Diretores e demais servidores.

**Art. 46** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver o maior número de votos válidos entre todos os candidatos concorrentes.

§ 3º - Se houver empate entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

§ 4º - O mandato de Prefeito é de 4 (quatro) anos, e terá início no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida uma reeleição para o período consecutivo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Art. 47** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores e prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO, BEM COMO AS DEMAIS LEIS; DESEMPENHAR COM LEALDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO; TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

**Parágrafo Único** - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago pela Câmara Municipal.

**Art. 48** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo Municipal.

**Art. 49** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

§ 1º - ocorrendo a vacância dentro dos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

§ 2º - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 50** - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, até trinta dias antes das eleições, de uma legislatura para outra.

§ 1º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixado para o Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara perceberá seus subsídios quando:

**I** - em tratamento de saúde;

**II** - em gozo de férias.

§ 3º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 4º - Ao entrar em férias, o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto legal.

**Art. 51** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão afastar-se do Município por mais de quinze dias, do País por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 52** - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

**I** - representar o Município em juízo e fora dele;

**II** - exercer com o auxílio dos secretários municipais ou dos titulares dos órgãos equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

**III** - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;

**V** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**VI** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

**VII** - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, e instituir servidões administrativas;

**VIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**IX** - contratar a prestação de serviços, obras e o fornecimento de produtos, observado o processo licitatório;

**X** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

**XI** - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei;

**XII** - enviar ao Poder Legislativo os projetos relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;

**XIII** - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até o dia 02 de abril, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**XIV** - prestar, à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

**XV** - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

**XVI** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

**XVII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XVIII** - oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

**XIX** - aprovar projetos de edificações, e planos de loteamentos, desmembramentos, arruamentos e zoneamentos para fins urbanos, desde que em consonância com o Plano Diretor;

**XX** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXI** - promover o ensino público;

**XXII** - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

**XXIII** - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

**XXIV** - administrar os bens e as rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

**XXV** - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

**XXVI** - propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

**XXVII** - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;

**XXVIII** - propor ação direta de inconstitucionalidade;

**Parágrafo Único** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não seja de sua exclusiva competência.

**Art. 53** - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

**SEÇÃO III**  
**DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 54** - Até trinta dias depois das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar e entregar ao seu sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**I** - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

**II** - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**III** - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e a pagar, com os prazos respectivos;

**IV** - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

**V** - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de disposição constitucional ou de convênio;

**IV** - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e locais em que estão lotados, os ativos e inativos.

**Parágrafo Único** - O prefeito eleito, após sua diplomação pela Justiça Eleitoral, poderá constituir uma comissão de até três membros, para a averiguação de que trata este artigo.

**Art. 55** - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

**Art. 56** - É vedado ao titular de Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**Art. 57** - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como as normas de processo e julgamento, são os definidos em Lei Federal.

**Parágrafo Único** - Os crimes de responsabilidade dos prefeitos estão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal

**Art. 58** - As infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, são atos previstos em Lei Federal, dentre outros:

**I** - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo Municipal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**II** - impedir o exame de documentos em geral dos arquivos municipais, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por parte de comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

**III** - desatender, sem motivo justificado, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e na forma regular;

**IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**V** - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

**VI** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VII** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à Administração Municipal;

**VIII** - ausentar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

**IX** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**X** - ter cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral;

**XI** - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

**Art. 59** - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal

**I** - por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - por falecimento;

**III** - por renúncia escrita;

**IV** - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara Municipal, no prazo fixado nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - A extinção do mandato e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo constar em ata.

**TÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Art. 60** - A Administração Pública do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, as demais normas constantes nos artigos 37 à 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e Leis Municipais.

**Parágrafo Único** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

**CAPÍTULO II**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 61** - Lei complementar estabelecerá o Regime Jurídico dos servidores municipais, de conformidade com os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica e também ao seguinte:

**I** - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

**IV** - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**VI** - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

**VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

**VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**X** - a remuneração dos servidores públicos municipais será fixada e alterada somente por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

**XI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários nos seguintes casos:

- a) 2 (dois) cargos de professor;
- b) 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**CAPÍTULO III**  
**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 62** - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, são auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências e responsabilidades.

**Art. 63** - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários Municipais:

**I** - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

**II** - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

**III** - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

**IV** - comparecer à Câmara de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**V** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art. 64** - Os Conselhos Municipais são órgãos de caráter deliberativo e/ou de cooperação governamental que têm a finalidade de auxiliar a administração pública na orientação, planejamento, fiscalização e execução da matéria de sua competência.

**Parágrafo Único** - A Lei Complementar especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de escolha de seus membros, bem como o prazo de duração do seu mandato.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**CAPÍTULO V**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 65** - A publicidade das leis e dos atos municipais que tenham caráter externo far-se-á em órgão oficial, para conhecimento público.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**SEÇÃO II**  
**DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 66** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

**I** - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) homologar regulamento ou regimento das entidades que compõe a administração municipal;
  - g) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como, a respectiva revogação;
  - h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
  - i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
  - j) fixação e alteração de preços públicos municipais;
  - l) ponto facultativo e luto oficial.
- II** - portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação nos quadros de pessoal;
  - c) aberturas de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros casos determinados em leis ou decretos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**III** - ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

**IV** - contrato nos casos de:

- a) admissão de servidores, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei;
- b) execução de obras, serviços e fornecimento de produtos, nos termos da lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 67** - São bens do Município de Buriti Bravo, todos os móveis, imóveis e semoventes, bem como os direitos e ações que atualmente lhe pertençam e os que vierem a adquirir.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

§ 3º - A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia autorização legislativa, precedida de avaliação.

§ 5º - Será permitido o uso de pequenos espaços nas praças, jardins ou largos públicos, para fins específicos mediante autorização do Executivo.

§ 6º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, bem como às vias e logradouros públicos.

**Art. 68** - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**Art. 69** - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial dependerá de autorização legislativa e de licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei poderá dispensar licitação observada às hipóteses e formalidades legais previstas na legislação federal.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ORÇAMENTO**

**Art. 70** - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I** - o Plano Plurianual;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**II** - as Diretrizes Orçamentárias;

**III** - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizada com o Plano Plurianual compreenderá as prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares;

**II** - autorização para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado:

**I** - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas obrigatoriamente, as oriundas de transferências.

**II** - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia.

**III** - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas, quando houver vinculação à determinado órgão, fundo ou despesa.

**Art. 71** - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

**I** - o projeto do Plano Plurianual, que abrangerá quatro exercícios, até o dia 30 ( trinta) de maio, do primeiro ano do Mandato do Prefeito;

**II** - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 30 (trinta) de agosto;

**III** - o projeto de lei do Orçamento Anual, até o dia 5 (cinco) de novembro de cada ano.

**Parágrafo Único** - Os projetos de lei de que trata o presente artigo, após a aprovação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**I** - o projeto de lei do Plano Plurianual, até o dia 15 (quinze) de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

**II** - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano;

**III** - o projeto de lei do Orçamento Anual, até 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

**Art. 72** - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de outubro.

**Art. 73** - O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal, mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no artigo 70, desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

**Art. 74** - As emendas ao projeto de lei relativo ao Orçamento Anual somente poderão ser aprovadas, caso:

**I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução da despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) educação no limite de 25 %;
- d) saúde no limite de 15 %.

**III** - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 75** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 76** - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 77** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia específica autorização legislativa.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Art. 78** - São vedados:

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

**IV** - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - É permitida a vinculação de receitas e recursos para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débito para com esta.

**Art. 79** - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 80** - A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Art. 81** - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

**I** - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

**II** - pelos remanejamentos, transferências, e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo único** - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL**

**Art. 82** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sendo que esse prazo não correrá durante o recesso parlamentar.

§ 3º - decorrido esse prazo sem deliberação, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Somente por decisão contrária de no mínimo a parte inteira de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - Rejeitadas as contas, será remetida cópia do processo ao Ministério Público para os devidos fins de direito.

§ 6º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas na forma prevista na legislação federal e estadual, respectivamente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas do Prefeito.

§ 7º - Prestarão contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

§ 8º - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia à Câmara Municipal, até o dia 2 (dois) de abril, suas contas anuais relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

**Art. 83** - As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, durante 60 (sessenta) dias, para consulta e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 84** - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

**I** - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

**II** - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

**III** - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**IV** - verificar a execução dos contratos.

**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 85** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 86** - A ordem social tem como base primar pelo trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**Art. 87** - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

**Parágrafo Único** - A lei disporá sobre:

**I** - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 88** - O Município dispensará às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 89** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 90** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 91** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, turístico e de utilização pública.

**CAPÍTULO III**  
**DA SAÚDE**

**Art. 92** - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Art. 93** - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

**I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**II** - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

**III** - preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental.

**Art. 94** - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público, sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** - É vedado a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público, ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 95** - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde:

**I** - o comando do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

**II** - os serviços de saúde preventiva e assistência à saúde curativa, principalmente à maternidade, infância e velhice;

**III** - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

**IV** - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

**V** - a compatibilização e complementação de normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

**VI** - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

**VII** - a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

**VIII** - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas, nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos de saúde;

**IX** - a implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

**X** - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

**XI** - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e de combate a epidemias e ao uso de tóxicos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**XII** - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

**XIII** - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

**XIV** - a normatização e a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

**XV** - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado de abrangência municipal;

**XVI** - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

**Art. 96** - Lei específica disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal da Saúde que terá as seguintes atribuições:

**I** - formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

**II** - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

**III** - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos municipais de saúde.

**Art. 97** - O Sistema Único de Saúde do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

**Parágrafo Único** - O conjunto de recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

**Art. 98** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 99** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO**

**Art. 100** - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros aos seguintes objetivos:

**I** - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

**II** - amparo aos carentes e necessitados;

**III** - promoção da integração ao mercado de trabalho;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**IV** - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

**V** - combater a discriminação à mulher, às pessoas portadoras de deficiências e de doenças contagiosas, ao negro, ao ex-detento, e promover a igualdade entre os cidadãos.

**Art. 101** - O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

**Parágrafo Único** - Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

**I** - regularização fundiária;

**II** - a dotação de infra-estrutura básica de equipamentos sociais;

**III** - a implantação de empreendimentos habitacionais.

**Art. 102** - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO**  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 103** - A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 104** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem qualquer discriminação à pessoa;

**III** - gestão democrática do ensino público;

**IV** - gratuidade do ensino público, vedada a cobrança de taxas a qualquer título;

**V** - garantia de padrão de qualidade;

**VI** - valorização dos profissionais do ensino;

**VII** - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**VIII** - zelar por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 105** - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

**Art. 106** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**I** - ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

**II** - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático, escolar, transporte, alimentação, assistência a saúde, atividades culturais e desportivas;

**III** - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

**IV** - adequação dos currículos escolares as peculiaridades do Município, valorizando sua cultura, tradição e patrimônio histórico, artístico, cultural, ambiental e religioso;

**V** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

**Art. 107** - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 108** - Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, o direito de se organizarem em todos os estabelecimentos de ensino, sobre a forma de associação.

**Parágrafo Único** - Os Diretores de escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição direta pela comunidade escolar, na forma da lei.

**Art. 109** - O plano municipal de educação, de duração plurianual, em sintonia com o plano nacional e estadual de educação, visando ao desenvolvimento do ensino público e a integração das ações do poder público, deverá conduzir à:

**I** - erradicação do analfabetismo;

**II** - universalização do atendimento escolar;

**III** - melhoria da qualidade de ensino;

**IV** - formação para o trabalho;

**V** - promoção humanística;

**VI** - preservação do meio ambiente;

**VIII** - resgate da história local e regional.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**SEÇÃO II**  
**DA CULTURA**

**Art. 110** - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

**Art. 111** - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e por outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 112** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**SEÇÃO III**  
**DO DESPORTO**

**Art. 113** - É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, observados:

**I** - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

**II** - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

**III** - construção, reforma, equipamento e montagem de centros poliesportivos, praças e instalações desportivas, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

**Parágrafo Único** - O Município dentro de suas atribuições deverá fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação sadia e construtiva da comunidade como direito de todos.

**SEÇÃO IV**  
**DO TURISMO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Art. 114** - O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**CAPÍTULO VI**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 115** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para a presente e futuras gerações.

**Art. 116** - Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao Poder Público:

**I** - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**II** - preservar a fauna e a flora;

**III** - preservar às matas nativas, às margens hidrográficas, cursos fluviais e as encostas dos morros;

**IV** - fiscalizar as áreas especialmente protegidas por lei para garantir a inteira proteção e preservação das mesmas.

**V** - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

**Art. 117** - Para licitação ou aprovação de qualquer instalação, obra ou prática de atividades potencialmente causadoras de risco à saúde e ao bem estar da população, bem como, aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudos de impacto ambiental e de audiências públicas.

**Art. 118** - É dever da Prefeitura Municipal o recolhimento do lixo urbano e sua destinação adequada, bem como, determinar a limpeza das vias e logradouros públicos.

**CAPÍTULO VII**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

**Art. 119** - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

**§ 1º** - São objetivos da política agrícola:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**I** - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção ao meio ambiente;

**II** - a execução de programas de recuperação e conservação do solo;

**III** - a diversificação e rotação de culturas;

**IV** - o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como, a organização do abastecimento alimentar;

**V** - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.

**§ 2º** - São instrumentos da política agrícola:

**I** - o ensino, a habitação, a pesquisa, a saúde e a assistência técnica;

**II** - a eletrificação e irrigação rural;

**III** - a conservação e ampliação da rede de estradas vicinais.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS**

**Art. 120** - O Município elaborará política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio a estas atividades.

**Art. 121** - O Poder Público Municipal, na busca da geração de empregos e rendas, elaborará política de incentivo e desenvolvimento de novas atividades industriais, comerciais e de serviços, conforme benefícios e atrativos que a lei dispuser.

**Art. 122** - Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades industriais, comerciais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para ações de planejamento e desenvolvimento.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 123** - O Município, no âmbito de sua competência, auxiliará o Estado, em caráter supletivo, no que diz respeito à segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio-ambiente, o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, assegurados na Constituição Federal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Art. 124** - Compete ao Município constituir a guarda municipal, órgão auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviços de trânsito e instalações, bem como à proteção de seus munícipes.

**Parágrafo Único** - A lei completar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, e deverá conter sua organização, estrutura e efetivo, de acordo com as necessidades do Município.

**Art. 125** - O Município instituirá o conselho municipal de defesa civil, órgão destinado à coordenar as ações municipais em estado de calamidade pública, bem como outras atribuições definidas na lei municipal de sua criação.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 126** - Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos.

**Art. 127** - O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

**Art. 128** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 129** - A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Art. 130** - É vedado ao Município despender mais do que 54% (cinquenta e quatro por cento), do valor da receita corrente, com vencimentos de pessoal.

**Art. 131** - As questões relevantes aos destinos do Município poderão, nos termos de lei municipal, ser submetidas à plebiscito ou referendo por meio de proposta do Executivo, de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal ou por requerimento de no mínimo dois por cento do eleitorado inscrito na Justiça Eleitoral.

**Art. 132** - Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogada as disposições em contrário.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO - MA**  
**PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990**

**COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - ANO 1990**

PRESIDENTE: MANOEL DOS REIS LEAL  
VICE-PRESIDENTE: RAIMUNDO LOURENÇO DIAS SOBRINHO  
1º SECRETÁRIO: ROSALINO RIBERO DOS SANTOS  
2º SECRETÁRIO: ALUIZIO DIAS BARBOSA

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL BURITI BRAVO - ANO 1990**

ALUIZIO DIAS BARBOSA  
GERCY FRANCISCA PEREIRA  
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
JOSÉ HENRIQUE BORGES DA SILVA  
LUIZ COELHO JUNIOR  
MANOEL DOS REIS LEAL  
ODSON PINTO VIEIRA  
RAIMUNDO ARAUJO COSTA  
RAIMUNDO LOURENÇO DIAS SOBRINHO  
ROSALINO RIBEIRO DOS SANTOS  
VICENTE LUIS DE ARAUJO

**COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ANO 1990**

PRESIDENTE: ODSON PINTO VIEIRA  
RELATOR GERAL: LUIZ COELHO JUNIOR  
RELATOR GERAL ADJUNTO: MANOEL DOS REIS LEAL  
1º SECRETÁRIO: RAIMUNDO LOURENÇO DIAS SOBRINHO  
2º SECRETÁRIO: ALUIZIO DIAS BARBOSA  
ASSESSORIA JURÍDICA:  
ORLANDO COIMBRA  
ITALO AZEVEDO



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

---

**Plenário Vereador João Vicente Ayres, 20 de março de 2014.**

**José Braz Alves dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal**

**Sezário Pereira Leite  
Vice-Presidente da Câmara**

**João dos Santos Leal  
Secretário da Câmara**

**Promulgada e publicada por afixação no quadro de avisos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão.**

**Buriti Bravo - Ma, 20 de março de 2014**

**Antonia Carla Francisca Duarte  
Secretária Executiva da Câmara**